



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850032/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
CNPJ:	15.359.201/0001-57
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	PAULO AUGUSTO VERONESE
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUINA
NÚMERO OS:	4578/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>39</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>42</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>42</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Governo de Juína, do exercício financeiro de 2024, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue abaixo a análise das defesas de cada uma das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

**PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 04 e 05 do doc. digital nº 634319/2025):**

O Achado de Auditoria versa sobre o valor do FUNDEB não aplicado no exercício anterior, equivalente a R\$ 707.230,16, quantia que deveria ser aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024.





No entanto, consta nos demonstrativos contábeis analisados, que somente foi aplicado o valor de R\$ 336.906,18, pendente de aplicação até o primeiro quadrimestre de 2024 a quantia de R\$ 370.323,98.

Cumpre-nos esclarecer que no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, a despesa empenhada desta natureza de R\$ 709.262,11, por abertura de Créditos Adicionais Suplementares com recursos de Superávit Financeiro nas fontes do FUNDEB - 2.540.00000 e 2.540.01070, conforme documentos intitulado de “INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Período de 01/01/2024 até 30/04/2024”, e os pagamentos efetuados na ordem de R\$ 336.906,18. (Doc. 02 - INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS)

No entanto, após o primeiro quadrimestre, foram efetuados os pagamentos até o valor de 686.498,60, conforme consta no relatório intitulado de “INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Período de 01/01/2024 até 31/12/2025”, restando apenas R\$ 20.731,56 a ser aplicado. (Doc. 03 - INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS)

#### **Análise da Defesa:**

Conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar (pág. 70 do doc. digital nº 623111/2025), se verifica no Quadro 8.10 do Anexo 8 daquele relatório (pág. 281 do doc. digital nº 623111/2025), que o valor do FUNDEB não aplicado no exercício anterior foi de R\$ 707.230,16 e o valor aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024 foi de R\$ 336.906,18. Deste modo, restou pendente de aplicação até o primeiro quadrimestre de 2024 o valor de R\$ 370.323,98.

A defesa, em suas alegações confirma a irregularidade de que foram pagos apenas R\$ 336.906,18 até o primeiro quadrimestre de 2024, justificando que pagou quase a totalidade (R\$ 686.498,60) do que havia sido apontado, depois do primeiro quadrimestre.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade pela não aplicação de R\$ 370.323,98 de recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre de 2024.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**





**2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_13.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) (25,78%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 05 e 06 do doc. digital nº 634319 /2025):**

É fato incontroverso a necessidade de se cumprir o mister constitucional, previsto no Art. 212 - A, §3º, CF/88 da Constituição Federal, que trata do cumprimento do percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União, mínimo de 50%, pois foram aplicados apenas 25,78.

Contudo, não pode ser desconsiderado que a Prefeitura de Juína/MT, não recebeu nenhuma transferência desta natureza no primeiro semestre do exercício analisado, pois as receitas decorrentes da complementação, somente foram creditados a partir de 28/06/2024, conforme documento intitulado de “RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA DA RECEITA Receitas orçamentárias Período 01/01/2024 até 31/12/2024”. (Doc. 04 – Relatório Para Conferência da Receita FUNDEB)

Mesmo com a metade do tempo hábil para o custeio das despesas, foram aplicados mais da metade dos 50% definidos pelo texto constitucional, 25,78%, não restando outra alternativa, a não ser proceder a aplicação do restante dos recursos recebidos, no exercício de 2025.

**Análise da Defesa:**

Conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar (pág. 71 e 72 do doc. digital nº 623111/2025), o percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) foi de 25,78% em 2024 e não assegurou o





cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF /88.

Esse irregularidade pode ser verificada no Quadro 8.6 do Anexo 8 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 279 e 280 do doc. digital nº 623111/2025), onde constata-se que o município aplicou R\$ 998.207,18 do valor da complementação da União (VAAT) na Educação Infantil. Considerando a receita base de R\$ 3.872.091,79 proveniente da complementação da União (VAAT) na educação infantil, verifica-se que o percentual de aplicação na Educação Infantil equivale a 25,78% da receita base, de modo que o percentual mínimo de 50% não foi atingido.

A defesa confirma a irregularidade em suas alegações, no entanto, observa que esta ocorreu pelo atraso no recebimento das transferências dos recursos da União, sendo recebida a primeira parcela somente em 28/06/2024, conforme o RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DA RECEITA enviado página 36 do doc. digital nº 634319/2025.

Pelo exposto, entende-se pertinente a alegação do gestor de que os atrasos prejudicaram a aplicação dos recursos do VAAT na educação infantil em 2024, devendo este fato ser levado em consideração no julgamento das Contas. Todavia, a irregularidade ocorreu e permanece o apontamento.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 06 a 08 do doc. digital nº 634319 /2025):**

*In casu*, o achado versa sobre o não registro contábil das apropriações mensais das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, exigido pela Portaria nº. 548/2015 do STN.

Sabe-se que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação, de acordo com a Lei nº. 4.320/64.

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas”. (gn)

Entretanto, sob a ótica praticada pela Lei nº. 4.320/1964 não é suficiente para a correta mensuração, avaliação e registro dos fatos contábeis do setor público, devendo, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedecer aos princípios de contabilidade.

Desse modo, aplicar-se-á o regime da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio da entidade deverão serem reconhecidos quando do surgimento, independentemente de recebimento ou pagamento.

Nessa lógica, também não há exigência de que as despesas orçamentárias sejam empenhadas ou que as receitas orçamentárias sejam efetivamente arrecadadas para que haja o devido reconhecimento sob o ponto de vista patrimonial.

Assim sendo, apesar do Art. 35 da Lei nº. 4.320/1964 referir-se ao regime orçamentário, ressalte-se que o regime contábil sob o ponto de vista patrimonial





deve ser aplicado ao setor público em sua integralidade para reconhecimento de fatos contábeis.

No estudo e acompanhamento do objeto do patrimônio público, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve evidenciar as variações patrimoniais, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária, conforme estabelece a Lei nº. 4.320/1964, in verbis:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

[...]

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

[...]

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

[...]

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”. (gn)

Nesse passo, observa-se que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, exige-se que sejam evidenciados os fatos ligados à execução financeira e patrimonial, bem como à apuração de custos, exigindo que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial, dos custos envolvidos e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício.

Assim, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deverá haver o registro da variação patrimonial diminutiva (VPD) ou aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de sua consequência para o patrimônio.





No caso demonstrado no achado, o reconhecimento da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, não foi realizado no exercício analisado, por inadequação do sistema utilizado pelo Departamento de Recursos Humanos, porém as apropriações mensais estão sendo realizadas no exercício de 2025.

Contudo, muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, sua ausência não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

Assim sendo, o achado merece ser tratado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual se requer a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade, com intuito de proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa confirma a ocorrência da irregularidade, ao informar que:

No caso demonstrado no achado, o reconhecimento da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, não foi realizado no exercício analisado, por inadequação do sistema de utilizado pelo Departamento de Recursos Humanos, porém as apropriações mensais estão sendo realizadas no exercício de 2025.

Dessa forma, apesar de o gestor informar que adotou providências saneadoras em 2025, a irregularidade ocorreu em 2024 e mantém-se o achado.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *O total do resultado financeiro NÃO é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 09 e 12 do doc. digital nº 634319 /2025):**

Os **itens, 4.1, 4.2 e 5.1**, serão respondidos em conjunto, por guardarem similaridade entre si.

No que diz respeito aos achados de auditoria, em resumo, apresenta defeito nos registros contábeis, ausência de assinatura, provocando assim, inconsistências nos demonstrativos contábeis analisado.

Sabe-se que, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, assim estabelece:

“As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade.

A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados”. (gn)

É fato incontroverso que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de





Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Assim, tem-se o tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

No presente caso, a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual os apontamentos devem ser mantidos.

Porém, observa-se, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelara capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

E, demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir o regramento do direito financeiro, a Defesa procedeu a correção dos demonstrativos contábeis, pois o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2023 consolidado apresentou divergência – conforme se evidencia no Balancete de Verificação Carga de Encerramento do Exercício de 2023 individualizado, Prefeitura, Câmara, Previdência e DAES que apresentaram seguintes resultados:

SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023 CONFORME BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO CARGA DE ENCERRAMENTO FONTE: TCE-MT					
	PREFEITURA	CÂMARA	PREVI	DAES	TOTAL
<b>ATIVO</b>					
ATIVO CIRCULANTE	57.635.286,44	42.935,88	116.968.783,96	781.551,84	175.428.558,12
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	28.273.576,59	-	-	-	28.273.576,59
INVESTIMENTOS	242.710,74	-	-	-	242.710,74
ATIVO IMOPBILIZADO	93.098.448,55	5.785.139,90	4.236,78	628.645,36	99.516.470,59
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>179.250.022,32</b>	<b>5.828.075,78</b>	<b>116.973.020,74</b>	<b>1.410.197,20</b>	<b>303.461.316,04</b>
<b>PASSIVO</b>					





PASSIVO CIRCULANTE	6.252.417,39	122.053,11	53.215,93	610.231,39	7.037.917,82
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.228.764,84	-	115.781.314,50	-	119.010.079,34
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	169.768.840,09	549.528,13	1.138.490,31	5.956.460,35	177.413.318,88
TOTAL DO PASSIVO	179.250.022,32	671.581,24	116.973.020,74	6.566.691,74	303.461.316,04

Para sanar as irregularidades 4.1 e 4.2, houve a necessidade de proceder as devidas correções nos Balanços de 2023, a sua republicação, contribuindo para o saneamento dos achados. (Doc. 05 – Balanço Patrimonial 2023)

Na parte da ausência das assinaturas para contribuir no saneamento dos achados de auditoria, juntando, inclusive as peças contábeis. (Doc. 06 – Balanço Contas Anuais de 2024)

Neste sentido, colaciona-se entendimento exposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, reconhecendo o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis, conforme demonstrado na seguinte Ementa:

“Em concordância com a 3<sup>a</sup> Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 2 (CB02: subitens 2.1 e 2.3), 3 (CB07: todos os subitens) e 4 (CC07: subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5) merecem ser sanadas, tendo em vista a comprovação por parte do gestor da correção e republicação dos demonstrativos contábeis.

Porém, há que se ressaltar que a alteração de registros contábeis é um fato relevante e, como tal, deve ser acompanhada de Notas Explicativas, o que não ocorreu, fato esse que merece recomendação para adoção de medidas corretivas”. (Processo nº. 53.848-5/2023, Prefeitura de Alto da Boa Vista/MT, Contas Anuais de Governo de 2023, Conselheiro Valter Albano da Silva)

Inclusive, o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações, pois senão veja-se:

“PARECER Nº 4.641/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. IRREGULARIDADES DE TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE





CRÉDITOS ADICIONAIS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NA LOA DOS VALORES CORRETOS DE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEFINIÇÃO DE METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA APLIC E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

(...)

133. O MP de Contas ressalta que a irregularidade é inconteste, pois reconhecido pelo gestor a existência das divergências nos registros contábeis, razão pela qual se manifesta pela manutenção do apontamento CB02.

Sugere-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergência de informações em seus registros". (gn)

Por fim, vale salientar que as falhas inicialmente verificadas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.

### Análise da Defesa:

Apesar de o gestor ter apresentado defesa conjunta para os itens 4.1, 4.2 e 5.1, esta irregularidade se refere a que o resultado financeiro NÃO é convergente com o total das fontes de recursos, conforme apontado no tópico 5.1.3.4 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 43 e 44 do doc. digital nº 623111/2025).

De acordo com os quadros do referido tópico daquele relatório, elaborados a partir das informações constantes no Balanço Patrimonial de 2024 de Juína (fls.





49/54 do Documento Digital nº 606754/2025 do Protocolo 2012421/2025 – Prestação de Contas de Governo), verifica-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, demonstrando uma diferença de R\$ 175.320,56 para 2024 e uma diferença de R\$ 23.206.686,04 para 2023.

Em sua defesa, o gestor apenas confirmou a irregularidade e informou a adoção de medidas saneadoras quanto aos registros contábeis incorretos. No entanto, medidas saneadoras em 2025, serão verificadas quando do julgamento das próximas Contas Anuais de Governo, sendo que não há como afastar a irregularidade grave das inconsistências contábeis em 2024 e mantém o achado.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

4.2) *Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência entre os saldos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A manifestação de defesa do gestor para este item foi a mesma do item 4.1 (anterior).

#### **Análise da Defesa:**

Apesar de o gestor ter apresentado defesa conjunta para os itens 4.1, 4.2 e 5.1, esta irregularidade se refere a falta de convergência da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, como se vê no tópico 5.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 40 a 42 do doc. digital nº 623111/2025).





De acordo com o quadro do referido tópico daquele relatório, demonstra que várias contas apresentaram divergência de valores quando foi realizada a comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior.

Cabe mencionar que todos os valores foram extraídos dos balanços patrimoniais enviados pelo jurisdicionado na prestação de contas para as Contas de Governo, sendo que o Balanço Patrimonial de 2024 consta às fls. 49/54 do Documento Digital nº 606754/2025 do Protocolo 2012421/2025 (Contas de Governo de Juína de 2024) e o Balanço Patrimonial de 2023 consta às fls. 50/55 do Documento Digital nº 447542/2024 do Protocolo 1826328/2024). Ressalte-se, inclusive, que foi verificado erro de soma no Balanço Patrimonial de 2023.

Além disso, verificou-se que a soma do ativo não circulante constou no balanço com o valor de R\$ 128.015.054,11, quando na verdade a soma do ativo não circulante equivale a R\$ 128.049.700,79.

Em sua defesa, o gestor apenas confirmou a irregularidade e informou a adoção de medidas saneadoras quanto aos registros contábeis incorretos. No entanto, medidas saneadoras em 2025, serão verificadas quando do julgamento das próximas Contas Anuais de Governo, sendo que não há como afastar a irregularidade grave das inconsistências contábeis em 2024 e mantém o achado.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**5) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A manifestação de defesa do gestor para este item foi a mesma do item 4.1.

**Análise da Defesa:**

Apesar de o gestor ter apresentado defesa conjunta para os itens 4.1, 4.2 e 5.1, esta irregularidade se refere a que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, conforme tópico 5 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 35 e 36 do doc. digital nº 623111/2025).

Essa constatação pode ser verificada às fls. 22/235 do Documento Digital nº 606754/2025 do Protocolo 2012421/2025 – Contas de Governo do Município.

Em sua defesa, o gestor informou que para contribuir no saneamento do achado de auditoria, juntou as peças contábeis.

Todavia, o envio das Demonstrações Contábeis assinados em sede de defesa, não sanam a irregularidade do não envio nas Contas de Governo de 2024, mantém-se o achado.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

*6.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 12 a 18 do doc. digital nº 634319 /2025):**

A manifestação completa de defesa sobre este achado está nas páginas descritas acima, sendo que na sequência observa-se os trechos relevantes da manifestação.

A defesa destaca que a irregularidade levada a efeito pela Nobre Equipe de Auditoria, foi construída com base da comparação das informações dos saldos financeiros posicionados em 30/04/2024, em confronto a disponibilidade encontrada nas mesmas fontes em 31/12/2024, chegando-se a conclusão de que esta diferença seria as despesas assumidas no período proibitivo, o que não é verdade. Disse ainda que essa não é a metodologia correta de apuração.

Menciona que o afronto ao Art.42 da LRF, tem como pressuposto a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício relativo ao último ano de mandato, cuja metodologia utilizada é a demonstração real das despesas daquele período, sendo inoportuno o confronto entre a indisponibilidade do dia 30 /4, com o saldo financeiro do dia 31/12, e o aumento de despesa no exercício.

Dessa forma, informa que o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos, etc. que são dados necessários para a comprovação da irregularidade.

Entende que sob o ponto de vista da competente Equipe de Auditoria, apesar de confirmada a indisponibilidade financeira nas respectivas fontes de recurso, a





verdade real é que inexiste comprovação de tais despesas foram realizadas no período proibitivo, e, que sob estas circunstâncias, permitem o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final menciona que, não havendo comprovação de que as despesas foram adquiridas no período vedado pelo Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o afastamento da irregularidade é medida que se impõe.

### **Análise da Defesa:**

Em síntese o gestor questiona o método usado de se comparar o valor de cada Fonte de Recursos em 30/04/2024 com os de 31/12/2024, para verificar se houve a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, como o apontado na Fonte 570, no tópico 10.2 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 147 e 148 do doc. digital nº 623111/2025).

Alega ainda que o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos, etc. que são dados necessários para a comprovação da irregularidade.

Da análise dos argumentos do gestor, verifica-se que as justificativas são totalmente descabidas, primeiramente porque o comparativo das Fontes de Recursos em 30/04/2024 e 31/12/2024, como no caso da Fonte 570, demonstram exatamente a variação durante o período, que, no caso em análise, demonstrou uma variação de R\$ 588.417,15 positivos em 30/04/2024 para R\$ 211.183,32 negativos em 31/12/2024.

Outro ponto relevante que merece destaque é que, se a defesa entendesse que alguma das despesas executadas no referido período, tivesse justificativa de utilização, esta deveria ter sido detalhada em sede de defesa, no entanto o gestor ficou inerte.





Pelos fatos expostos, persiste a irregularidade pela contração de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570, no montante de R\$ 211.183,32.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 18 e 20 do doc. digital nº 634319 /2025):**

Com o devido respeito, cumpre-nos, ainda esclarecer que o descompasso apontado pelo Relatório Técnico não reflete a verdadeira situação fiscal do Município, tampouco a realidade das suas ações administrativas.

O Município de Juína/MT, exerceu controle efetivo tanto sobre a receita quanto sobre a despesa, não houve descontrole fiscal, tampouco desorganização administrativa no exercício em análise.

A principal razão técnica do alegado “déficit de resultado primário” está vinculada a uma interpretação incorreta do conceito de resultado primário, pela consideração indevida de empenhos realizados com base em superávit financeiro de exercícios anteriores, especialmente recursos vinculados.

Em especial, destaca-se que o Município empenhou, no exercício de 2024 alcançou a quantia de R\$ 20.552.446,16 com recursos provenientes de convênios celebrados com o Governo do Estado, dentre outros, todos oriundos de superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, conforme





Quadro 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Esses recursos de convênios, e até as outras fontes com a mesma sistemática, são recursos já arrecadados, portanto não impactam a dinâmica arrecadação versus despesa corrente do exercício.

Além do mais, aqueles de convênios e programas, estão vinculados a objetos e metas definidos em captações específicas, o que impõe a obrigatoriedade do empenho para execução das ações conveniadas. Esses empenhos geram impacto sobre o resultado primário líquido do exercício corrente, uma vez que sua execução já foi previamente lastreada financeiramente.

Por força da legislação vigente (Lei nº 4.320/64) e dos instrumentos de convênio celebrados, o Município tem o dever legal de empenhar e executar tais recursos conforme o cronograma físico-financeiro pactuado, não podendo condicionar sua execução ao comportamento da receita do exercício, já que não são receitas de arrecadação corrente.

Assim, a inclusão desses empenhos na apuração do resultado primário configura erro metodológico, pois distorce a verdadeira relação entre receita corrente e despesa primária corrente.

Se considerado o correto enquadramento contábil e jurídico das despesas empenhadas com superávit financeiro, no valor de R\$ 20.552.446,16, observa-se que o resultado primário efetivo seria superavitário em R\$ 20.001.030,85.

Portanto, acima da meta estabelecida na LDO, já que o alegado “déficit primário” é, na prática, neutralizado pelo volume dos recursos empenhados por vinculação obrigatória, o que supera o apontado “déficit primário” apontado.

Diante do exposto, requer o reconhecimento de erro metodológico no apontamento do resultado primário, considerando os recursos de superávit financeiro, já arrecadados em exercícios anteriores, impondo o afastamento do apontamento.

### **Análise da Defesa:**

Verifica-se que a defesa ao invés de comprovar a inocorrência da irregularidade, procura desacreditar o método de cálculo usado por este Tribunal, para apurar o Resultado Primário.





Sobre a base conceitual tem-se a dizer que no Manual de Estatísticas Fiscais (MEF/Secretaria do Tesouro Nacional): O resultado primário corresponde à diferença entre receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias pagas, independentemente da origem dos recursos utilizados.

Ademais, o cálculo do resultado primário considera os fluxos efetivos de caixa, e não a origem contábil dos créditos orçamentários.

Dessa forma, não há o que se abater do cálculo do Resultado Primário apurado nos Quadros 12.1 e 12.2 do Anexo 12 do Relatório Técnico Preliminar (pág. 300 do doc. digital nº 623111/2025), permanecendo a irregularidade apontada no tópico 8.1, que demonstrou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de R\$ 1.944.386,93 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 551.415,31, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO (pág. 115 do doc. digital nº 623111/2025).

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 571 e 754.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 20 e 21 do doc. digital nº 634319 /2025):**





Constou em relatório técnico preliminar abertura de créditos adicionais de Excesso de Arrecadação sem recursos existentes nas fontes de recursos 571 e 754.

A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação é um instrumento legal utilizado pela administração pública para ampliar o orçamento vigente, mediante a comprovação de que as receitas arrecadadas superaram as previsões iniciais estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64, considera-se excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

Com relação a fonte 571, trata-se de APOIO FINANCEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 12 SALAS DE AULA DENOMINADA ESCOLA MUNICIPAL PE. JOSÉ DE ANCHIETA, LOCALIZADA NO MÓDULO 5 - JUINA-MT, convênio nº. 1113-2024, autorizado pela lei nº. 2.138/2024 e aberto pelo Decreto nº. 719/2024. (Doc. 07 – Convênio nº. 1113 /2024)

Com relação a fonte 754, tratava-se de Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para o Programa Finisa (Operação de Crédito), contudo, não foram disponibilizados os recursos no exercício de 2024, não havendo o empenho das despesas autorizadas. (Doc. 08 – Despesas Fonte 1754)

#### **Análise da Defesa:**

Confirma-se a irregularidade de que houve a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 571 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação) e 754 (Recursos de Operações de Crédito), como pode ser observado no Anexo 2, quadro 2.4 do Relatório Técnico Preliminar (pág. 197 a 200 do doc. digital nº 623111/2025).

Apesar da justificativa do gestor destacar que a Fonte 571 foi de Convênio e que a 754 não houve empenhos, fato é que o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo assim, sem a realização a maior da arrecadação, torna-se





irregular a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Portanto permanece a irregularidade apontada no tópico 3.1.3.1 do Relatório Preliminar, no valor total de R\$ 1.250.079,70 (pág. 24 do doc. digital nº 623111/2025).

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 21 e 22 do doc. digital nº 634319 /2025):**

No caso dos autos, o atraso no envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas, não pode ser confundido com a omissão no dever de prestar contas, o que não ocorreu.

Sendo assim, o caso merece ser tratado com razoabilidade, onde a expedição de recomendações é a medida mais acertada, a exemplo do que já requereu, em caso análogo, o Ministério Público de Contas, pois vejamos:

“PARECER Nº 4.641/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. IRREGULARIDADES DE TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NA LOA DOS VALORES CORRETOS DE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEFINIÇÃO DE METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA APLIC E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

(...)

133. O MP de Contas ressalta que a irregularidade é inconteste, pois reconhecido pelo gestor a existência das divergências nos registros contábeis, razão pela qual se manifesta pela manutenção do apontamento CB02.

Sugere-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergência de informações em seus registros.” (gn)

#### **Análise da Defesa:**

O gestor não contesta que enviou as Contas de Governo de 2024 fora do prazo, conforme demonstrado no tópico 11.1 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 150 a 152 do doc. digital nº 623111/2025), mas apenas destaca que o envio em atraso não corresponde ao não envio, tendo ele razão nesta menção.

Porém, como a irregularidade trata do envio das Contas Anuais de Governo de Juína de 2024 fora do prazo legal, mantém-se o achado.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**





**10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) *O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi disponibilizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (pág. 22 do doc. digital nº 634319/2025):**

Para corroborar o saneamento do achado, junta-se o Demonstrativo da Viabilidade do Plano de Custeio, além do comprovante de publicação. (Doc. 09 – Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio)

**Análise da Defesa:**

O gestor não disponibilizou o Plano de Custeio no Portal Transparência do Município, tampouco o enviou no Sistema APLIC deste Tribunal, conforme apontado no tópico 7.2.5.2 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 111 a 113 do doc. digital nº 623111/2025).

O envio extemporâneo, em sede de defesa, não sana a irregularidade e mantém-se o achado.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**11) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) *A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 23 e 24 do doc. digital nº 634319 /2025):**

Constou no achado de auditoria, informações sobre a ausência de disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados pelo ente público, muito embora o documento possa ser acessado no endereço: <https://juina.mt.gov.br>

Consta a carta de serviços contendo todas as informações necessárias para que o usuário possa interagir no site da Prefeitura, e obter as informações que deseja de uma forma facilitada.

Outrossim, trata-se de ponto de controle não verificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nas ultimas auditorias realizada na Prefeitura de Juína/MT, e, por esta razão, o caso merece ser tratado com razoabilidade, vez que, não se trata de ausência da carta de serviços, mas de sua atualização, que pode perfeitamente ser corrigido pela municipalidade.

Neste aspecto, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do processo nº. 85152919, Relator.: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2020, verbis:

“Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações 2ª ICE. Artigo 267-A do RI TCE/PR. VOTO pela homologação. (TCE-PR 85152919, Relator.: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2020) ACHADO 4 - Ausência de Carta de Serviços ao Usuário em conformidade com o artigo 7º da Lei federal nº 13.460/2017.

**RECOMENDAÇÃO.**

4.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência:





Editar e disponibilizar no sítio eletrônico do órgão Carta de Serviços ao Usuário com o objetivo de informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público. " (gn)

Sendo assim, com base na razoabilidade, requer seja expedido apenas recomendações ao atual gestor, para que promova a atualização da carta de serviços aos cidadãos.

**Análise da Defesa:**

A irregularidade foi classificada no tópico 13.4 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 163 e 164 do doc. digital nº 623111/2025), conforme a seguir:

A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. -  
NB10

No processo de Prestação de Contas de Governo a entidade informou a existência da Carta de Serviços (fls. 390/392 do Documento Digital nº 606754/2025 do Protocolo 2012421/2025 – Contas de Governo), porém as cartas de serviços apresentadas na documentação não dizem respeito a Ouvidoria. Ao acessar o link da prefeitura de Juína, <https://juina.mt.gov.br/cartas>, tem-se acesso a cartas de serviço da administração municipal, porém ao se clicar no link que retornaria a carta de serviços da Ouvidoria a página não retorna nenhuma informação, conforme print seguinte: (vide pág.163)





Assim, verificou-se no momento da emissão do relatório preliminar que o link apresentado não trazia a Carta de Serviços.

O gestor traz novamente o link <https://juina.mt.gov.br> , como justificativa para sua defesa. No entanto, o que se verifica é que continua não contendo as informações necessárias, mantém-se o achado.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 24 a 28 do doc. digital nº 634319 /2025):**

A defesa completa desta irregularidade, se encontra nas páginas mencionadas acima, de onde se extrai os principais trechos a seguir:

Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou a supracitada irregularidade em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.





O gestor, após citar o artigo 26 da Lei nº 9.394/1996, destaca:

Pela leitura dos dispositivos acima, observa-se que o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, cabe ressaltar que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

O gestor traz o artigo 26 da LDB, onde frisa:

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Na sequência menciona:

Nesse passo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de





filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Desse modo, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

A conduta que se extrai da norma jurídica, diz respeito a “não implementação de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando ao Combate à Violência Contra a Mulher”, e, deve ser analisada de forma ampla e flexível, exigindo apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

Lado outro, com relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

No que diz respeito a inserção de dotação específica para esta finalidade, inexiste qualquer exigência trazida pelas alterações da LDB, e, mesmo que houvesse tal determinação, por força da Decisão do TCE, a execução orçamentária do exercício de 2024, já se ia adiantada, a pouco mais meses do encerramento do exercício financeiro de 2024.

### **Análise da Defesa:**

O apontamento deste achado se encontra na tópico 13.2 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 156 a 158 do doc. digital nº 623111/2025), onde se apontou a não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





Após a análise dos argumentos da defesa, entende-se demasiada essa exigência de dotação específica para o cumprimento das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Isto porque, como alegado pelo gestor, existe a possibilidade de inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e na realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

Assim entende-se pertinente a alegação da defesa de que inexiste exigência legal para inserção de dotação específica na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Pelos motivos expostos afasta-se a irregularidade e propõe-se ao Relator a seguinte recomendação ao gestor, com a finalidade de atendimento da exigência por parte deste Tribunal, para os próximos exercícios:

- Que recomende a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

### **Resultado da Análise: SANADO**

**13) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**





### Manifestação da Defesa:

#### Manifestação de Defesa do Gestor (pág. 29 do doc. digital nº 634319/2025):

No caso dos autos, itens 13.1 e 13.2, respondidos em conjunto, muito embora o PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Salário possa constar o salário base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), valor inferior ao recomendado, por meio do Decreto 509/2023, implementou-se proventos nos pagamentos realizados para o atingimento do valor de dois salários mínimos determinado. (Doc. 10 – Decreto nº. 509/2023) Para corroborar o saneamento do achado, demonstra-se no fac-símile abaixo colacionado, os pagamentos dos salários dos servidores: (vide pág.29)

### Análise da Defesa:

A irregularidade foi apontada no item 13.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 159 e 160 do doc. digital nº 623111/2025), quanto segue:

O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos. - ZA01

Em consulta ao Decreto Municipal de Juína nº 645, de 22/02/2024, que dispõe sobre as alterações dos valores de vencimentos de servidores municipais, verificou-se que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme figura seguinte: (vide pág. 160)





Em sua defesa o gestor admite que: *"muito embora o PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Salário possa constar o salário base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), valor inferior ao recomendado"* mas destaca também que : *"por meio do Decreto 509/2023, implementou-se proventos nos pagamentos realizados para o atingimento do valor de dois salários mínimos determinado. (Doc. 10 – Decreto nº. 509/2023)"*

Verificando a documentação enviada na defesa, confirma-se a existência do Decreto nº 509 de 02/06/2023 (pág. 328 do doc. digital nº 634319/2025), que determina que os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes Comunitários de Endemias - ACE não podem receber o valor inferior a dois salários mínimos, a partir de maio de 2022.

Ademais, trouxe dois holerits na defesa que demonstram que é somado ao vencimento base, a diferença salarial pelo Decreto 509/2023, perfazendo o montante de dois salários mínimos, como exemplo temos do Sr. André (vencimento R\$ 1.751,46 + R\$ 1.072,54 = R\$ 2.824,00 , correspondente a dois salários mínimos de R\$ 1.412,00 em 2024).

Das considerações acima, entende-se possível considerar a irregularidade sanada, pois de alguma forma os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes Comunitários de Endemias - ACE estão recebendo ao menos dois salários mínimos nos vencimentos base. Todavia, para se atender de forma completa a determinação desta Casa de Contas, é preciso que o gestor cumpra a seguinte determinação:

- Que adeque o PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salário para constar o salário base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) como sendo no mínimo de (2) dois salários mínimos.





**Resultado da Análise:** SANADO

13.2) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Manifestação de Defesa do Gestor (pág. 29 do doc. digital nº 634319/2025):

No caso dos autos, itens 13.1 e 13.2, respondidos em conjunto, muito embora o PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Salário possa constar o salário base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), valor inferior ao recomendado, por meio do Decreto 509/2023, implementou-se proventos nos pagamentos realizados para o atingimento do valor de dois salários mínimos determinado. (Doc. 10 – Decreto nº. 509/2023) Para corroborar o saneamento do achado, demonstra-se no fac-símile abaixo colacionado, os pagamentos dos salários dos servidores: (vide pág.29)

**Análise da Defesa:**

Com relação a este achado, o gestor não apresentou defesa, pois sequer citou a questão sobre o não pagamento dos adicionais de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024. Dessa forma, mantém-se a irregularidade do tópico 13.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 160 e 161 do doc. digital nº 623111/2025).

**Resultado da Análise:** MANTIDO

13.3) *Não há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa do Gestor (pág. 29 do doc. digital nº 634319/2025):**

O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.





Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006.

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.

3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120 /2022.

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do





início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (gn)

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, e por esta razão, o achado não se confirmou.

#### **Análise da Defesa:**

O apontamento dessa irregularidade consta no tópico 13.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 161 e 162 do doc. digital nº 623111/2025) e teve com dispositivo normativo o artigo 8º da DN 07/2023, que determina:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





Tem-se ainda a seguinte resposta apresentada pelo ente municipal à equipe do Relatório Técnico Preliminar:

Para fins de verificar o cumprimento do presente item, solicitou-se informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura. Em resposta foi encaminhado o Ofício nº 025 /PREVI-JUÍNA/2025 (Documento Digital nº 618164/2025 deste Processo de Contas de Governo), no qual constou informado: *"Ainda, quanto ao item "4) Comprovação de que há previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS (Art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 PP/TCE-MT)" da primeira solicitação do TCE-MT, salientamos que o município de Juína não tem uma regulamentação quanto a aposentadorias especiais para os ACS e ACE, por isso não há previsão no cálculo atuarial."*

Ou seja, constata-se que há o descumprimento por parte do gestor do artigo 8º da Decisão Normativa nº 07/2023, segundo o qual "Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022".

Todavia há que se considerar as razões apresentadas pelo gestor para ainda não ter cumprido a Decisão Normativa nº 07/2023, sendo elas, a falta de regulamentação pela União da EC. nº 120/2022, consequentemente não possibilitando a edição de Lei Municipal própria e de atos normativos municipais.

Temos ainda a menção do gestor de que os resultados da atual reavaliação atuarial já considera todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Pelo exposto, considera-se sanada a irregularidade.





**Resultado da Análise: SANADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ou determinações ao gestor, visando o aprimoramento da gestão municipal de JUÍNA/MT:

1. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, deste Relatório);
2. Que sejam adotadas providências para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS, deste Relatório);
3. Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (7.2.1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA, deste Relatório);
4. Que sejam adotadas medidas para que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão





matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (7.2.4.1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, deste Relatório);

5. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS e FINAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT (Item 9.1.2. IDEB, deste Relatório);

6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas de combate aos incêndios uma vez que em 2024, mais que quintuplicou o número de focos de queimada na comparação com 2023, chegando a 26.761 focos (Item 9.2.2. Focos de Queima, deste Relatório);

7. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, deste Relatório);

8. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, uma vez que a taxa no município é considerada alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, deste Relatório);

9. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar a Taxa de Cobertura da Atenção Básica, uma vez que a taxa no município em 2024 (75,3%) está abaixo da taxa considerada adequada (80%) (Item 9.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica, deste Relatório);

10. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,7 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, deste Relatório);

11. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar a Taxa de Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, uma vez que a





taxa se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias (Item 9.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, deste Relatório);

12. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número relativamente expressivo de casos das doenças (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, deste Relatório);

13. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a incidência de hanseníase, que vez que a taxa no município ainda é considerada muito forte, 46 casos por 100 mil habitantes em 2024 (Item 9.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase, deste Relatório);

14. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a incidência de hanseníase em menores de 15 anos, que vez que a taxa no município ainda é considerada alta e teve aumento expressivo de 2023 para 2024, passando de 5,4 para 9,1 casos por 100 mil habitantes (Item 9.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, deste Relatório);

15. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, uma vez que a taxa no município em 2024 é considerada muito alta (31,8%) (Item 9.3.4.4. Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, deste Relatório);

16. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparência Pública, deste Relatório).

17. Recomende a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (incluído após defesa do achado 12.1 deste relatório).





18. Determine a adequação do PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salário para constar o salário base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) como sendo no mínimo de (2) dois salários mínimos (incluído após defesa do achado 13.1 deste relatório).

## 4. CONCLUSÃO

Após a análise técnica de defesa, referente ao Contas Anuais de Governo de Juína/MT, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Paulo Augusto Veronese - Prefeito Municipal, opina-se pela manutenção dos achados nºs 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1 e 13.2 e pelo saneamento dos achados 12.1, 13.1 e 13.3 conforme resultado da análise a seguir, sendo que para alguns dos achados sanados, foram propostas recomendações/determinações no tópico específico.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_13.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).





2.1) *O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) (25,78%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *O total do resultado financeiro NÃO é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência entre os saldos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 571 e 754. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).





10.1) *O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi disponibilizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**11) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) *A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) SANADO

**13) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) SANADO

13.2) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.3) SANADO

Em Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2025

---

ALAN NORD

SUPERVISOR

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





**1<sup>ª</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

